



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 120/2008

DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº1319/2008.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim- Carlos Antonio Izidoro Koch

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1319/2008

Campo Mourão, 19/06/08 Horas 15:20

Silvia
PROTÓCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 120/08

DISPÕE SOBRE A "VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Dispõe sobre a "Vigilância Alimentar e Nutricional, no Município de Campo Mourão", cujo objetivo é auxiliar no planejamento, monitoramento e no gerenciamento de programas relacionados com a melhoria dos padrões de consumo alimentar e do estado nutricional da população.

Art. 2º - A Vigilância Alimentar e Nutricional ressalta e amplia a atitude de vigilância, associada com a importância da **ação** de coleta, da análise e do monitoramento dos dados nutricionais de uma determinada população.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos:

I – Criar e manter um diagnóstico atualizado da situação alimentar no município;

II – Identificar as áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional;

III – fornecer informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no município;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

- IV – fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos inclusive para situações de emergência.

Art. 4º - As ações deverá seguir de critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão a correta aplicação desta dieta alimentar e nutricional.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de junho de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador


Carlos Koch
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

MESAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI _____ 120/2008

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo auxiliar no planejamento, monitoramento e no gerenciamento de programas relacionados com a melhoria dos padrões de consumo alimentar e do estado nutricional da população, associada com a importância da ação de coleta, da análise e do monitoramento dos dados nutricionais da população.

A alimentação de nossa população é em sua grande maioria, deficiente e inadequada considerando o limitado poder aquisitivo ou até mesmo a forma equivocada com que elegem os elementos que integram sua refeição.

A Vigilância Alimentar e Nutricional contribuirá para a saúde e qualidade de vida da população, contribuição para o desenvolvimento físico e intelectual do ser humano.

A saúde e nutrição são componentes essenciais da trilogia da alimentar que é: dispor, ter acesso e utilizar adequadamente o alimento consumido. Alguns dos distúrbios orgânicos e de má formação física na sociedade, muitas vezes são decorrentes da inexistência de determinadas vitaminas no cardápio alimentar da população, ora por carência financeira, ora por vícios alimentares.

A proposta da Vigilância Alimentar e Nutricional irá contribuir com a criação e a manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar da população no Município de Campo Mourão, identificando as áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional, bem como irá promover informações para análise das causas e o dos fatores associados a situação alimentar, disponibilizando opções para a efetividades dos trabalhos desenvolvidos pela equipe, descrevendo as tendências de saúde e nutrição e os seus determinantes nos segmentos sociais e/ou grupos biológicos de maior risco nutricional.

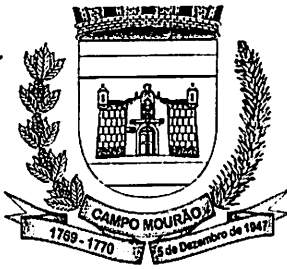
Esse apanhado de informações servirá como munição para argumentações nas tomadas de decisões quanto a priorização de recursos, inclusive para situações de emergência.

Diante do exposto e certo da importância dessa proposição, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei

SALA DAS SESSÕES, em 16 de junho de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador


Carlos Koch
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 056 / 2008

Campo Mourão, 07/02/08 Horas 10:47

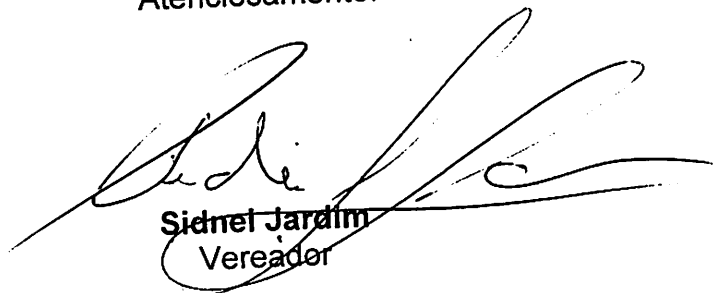
Valente
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"CRIA O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL".

Atenciosamente.


Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

LOC/SJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefôn (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: leg-jatix@municpal.camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

CONSIDERANDO QUE JÁ TRAMITOU NESTA CASA O PROJETO DE LEI 65/2000, TENDO SIDO INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA, REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

Contrário *D*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 643 / 00

Campo Mourão, 24/04/00 horas: 16:20

[Signature]
PROTOCOLISTA

CONTRARIO À TRAMITAÇÃO
DE-SE CIÊNCIA AO AUTOR

06 / 06 / 00
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº.....65/00

“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Campo Mourão, o Programa Municipal de Vigilância Alimentar e Nutricional.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos do Programa:

I - criação e manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar no município;

II - identificação das áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional;

III - promover informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no município;

IV - manutenção de programas de alimentação e nutrição e avaliar sua efetividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PDT

V - fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos, inclusive para situações de emergência.

Parágrafo Único - O Programa, que obedecerá projeto pormenorizado elaborado com a participação da Administração Municipal, dos Conselhos Municipais ligados a área e entidades, deverá seguir critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão a correta aplicação desta na dieta alimentar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, poderá o Chefe do Executivo celebrar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - As Despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 13 de abril de 2000.


GILBERTO DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Desnecessário se faz ressaltar a fundamental contribuição da alimentação na formação e no desenvolvimento físico e intelectual do ser humano. Por outro lado, há muito se sabe que a alimentação de nossa população é, em sua grande maioria, deficiente e inadequada considerado o limitado poder aquisitivo da população ou até mesmo a forma equivocada com que elegem os elementos que integrarão sua refeição.

A definição e introdução de medida que se proponha a contribuir na solução de problema de tão graves efeitos para a comunidade merece, sem dúvida atenção, particular e especial.


Alguns dos distúrbios orgânicos e de má formações físicas mais frequentes na sociedade são decorrentes da inexistência de determinadas vitaminas no cardápio da população, ora por carência financeira, ora por vícios alimentares.

Tais fatos nos remetem a uma avaliação criteriosa do importante papel exercido pela Municipalidade no equacionamento e na solução dos problemas afetos à comunidade de forma emergente e eficaz.

É neste sentido que a proposta ora apresentada pretende contribuir, com a finalidade de: criação e manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar no município; identificação das áreas de grupos populacionais sob risco de carência alimentar e/ou nutricional; promover informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados a situação alimentar no município; manutenção de programas de alimentação e nutrição e avaliar sua efetividade; fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos, inclusive para situações de emergência.

Acreditamos que os nobres Pares saberão dar a melhor apreciação a matéria, que é de interesse relevante a comunidade rural de nossa cidade.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 13 de abril
de 2000.**


GILBERTO DE SOUZA
Vereador

PNUTRIÇÃO/CAO.

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

Campo Mourão, 10 de maio de 2000.

.....
Departamento de Assuntos Legislativos
Jahir Martins de Lima Filho
estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 29 de maio de 2.000

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº .	65 /2.000	() Indicação prot. nº/2.000
() Projeto de Resolução nº/2.000	() Requerimento prot. nº/2.000
() Proposta de Emenda à LOM nº/2.000	() Moção prot. nº/2.000
() Indicação Legislativa prot. nº/2.000	() Outros prot. nº/2.000

AUTOR(RES):.....

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a)..... *Executivo - Programa de Secretaria - 30,91º, 11*
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- () Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.
- () Favorável à tramitação.
- () Favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- () Pela apresentação de substitutivo. Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação. Diligências.

[Handwritten Signature]
MARCO AURÉLIO PIACENTINI
 Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 643/00	PROJETO DE LEI Nº 65/00
---------------------	-------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Indeferido p/ Presidente*

REDAÇÃO FINAL: <i>[assinatura]</i>	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: <i>[assinatura]</i>
------------------------------------	---

PUBLICAÇÃO: <i>[assinatura]</i>	ARQUIVAMENTO: <i>616 12/00</i>
---------------------------------	--------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2008 | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2008 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2008 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2008 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2008 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2008 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>SUMN LS</i> _____/2008 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2008 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em *15/10/2008*.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*de acordo com o Parecer Jurídico. Aos autos para fazerem indicação legislativa.
10/07/08*

PARECER N°. 231 /2008
Ref. PROJETO DE LEI N°. 120/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a vigilância alimentar e nutricional no Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei n°. 120/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1940/2008

Campo Mourão, 10/07/08 Horas: 8:46

Glini
PROTOCOLISTA

II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com matéria semelhante nos Projetos de Lei nº. 65/2000 este que não chegara a ser apreciado por nenhuma Comissão Pertinente nesta Casa de Leis.

Entretanto, trata-se de um projeto de lei de iniciativa parlamentar que goza da constitucionalidade material, não merecendo sob esse aspecto, advertências, mas, existe a problemática de inconstitucionalidade formal apontada quando as atribuições estejam voltadas a ações afirmativas do direito à alimentação e nutrição do ser humano, refletindo a competência administrativa de promoção da Assistência Social e Saúde afetando também ao Município, conforme art. 23, II da CF/88 e Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo

Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, embora seja de competência da Câmara legislar sobre poder de polícia administrativa, notadamente em matéria que se trata de saúde da coletividade, o conteúdo do ordenamento faz com que o Prefeito reveja as atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, motivo pelo qual a apresentação desta proposição deve ser em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei também versa sobre a distribuição de tarefas aos agentes, o que, ainda que não requeira a criação de novos cargos públicos (art. 4º), mas tão somente a designação de atribuições extraordinárias,

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

consiste em atividade de direção superior da administração municipal, exclusiva do Prefeito (art. 84, II e VI da CF/88).

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;

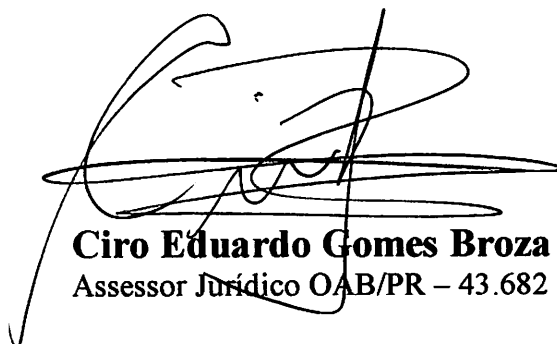
c) anti-regimental.

Deste modo pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para, ou modificar a abrangência que o texto confere, ou para que apresente a proposição na íntegra, mas em forma de *Indicação Legislativa*.

II - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 09 de julho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682